



RECEBIDO POR:
DATA: 05/09/23 às 09h02
Juliana Sampaio
COPEL/PMB

MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8331/2023

REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012 /2023

RECORRENTES: 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA – EPP E DATEN TECNOLOGIA LTDA

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I. RELATÓRIO

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, e aprovados, passa-se a análise do pleito.

O Pregoeiro Oficial responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 012/2023, André Avelino de Oliveira Neto, durante a sessão realizada no dia 11/08/2023, decidiu pela inabilitação da licitante denominada DATEN TECNOLOGIA LTDA em razão da não apresentação da Certidão da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, referente ao TCU – Inidôneos – Licitantes Inidôneos e da cópia do contrato que deu suporte à contratação ou notas fiscais, ou documento comprobatório da execução do fornecimento do atestado de capacidade técnica apresentado.

Inconformada com a decisão, a empresa apresentou recurso e suas razões, embatendo a decisão do Pregoeiro quanto a sua inabilitação, bem como apresentou razões recursais contra a classificação da empresa GLOBALI DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA com a alegação de que o equipamento ofertado pela referida empresa, referente ao Lote 05, não atendeu plenamente às exigências técnicas estabelecidas no edital, especificamente quanto ao requisito da exigência de Leitor de Cartões nos notebooks.

Pugnou, então, pelo provimento do recurso com a consequente reforma da decisão para reclassificar a DATEN TECNOLOGIA LTDA e pela desclassificação da empresa GLOBALI DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Ainda, a empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA – EPP apresentou recurso contra a classificação da empresa GLOBALI DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA com a

Barbosa



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

alegação de que os equipamentos ofertados pela empresa, referente ao Lote 02 e Lote 03, também não atenderam plenamente às exigências técnicas estabelecidas no edital.

Requeru, ao final, o provimento do recurso administrativo, pugnando pela reconsideração da decisão de arrematação e classificação da licitante em comento.

Comunicado os demais licitantes, nos termos do art. 109, §3º da Lei nº 8.666/1993, para oferecerem suas contrarrazões, a empresa GLOBALI DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA o fez, alegando que cumpriu com todos os requisitos exigidos pelo edital e confirmando que os equipamentos oferecidos apresentam todas as características estabelecidas pelo instrumento convocatório. Por fim, requer a improcedência do recurso e a manutenção da sua classificação.

É simples o relatório, passa-se a decisão.

II. DO MÉRITO

Preliminarmente, cabe destacar que quanto aos questionamentos apresentados pela empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA referentes aos elementos elencados nos Lotes 01 e 02, constatou-se que a empresa incorreu em equívoco, uma vez que, conforme Parecer Técnico elaborado pelo Diretor de T.I. da Secretaria Municipal de Planejamento do Município, os produtos disponibilizados pela empresa GLOBALI DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA para os Lotes 01 e 02 apresentam coesão e conformidade com os requisitos técnicos exigidos.

Ademais, no que concerne aos questionamentos apresentados pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA em relação ao Lote 05, o Parecer Técnico demonstra que de fato não se verifica a inclusão do Leitor de Cartões do tipo SD e SDXC diretamente incorporado ao produto. Contudo, destaca que não há impedimento para que a empresa forneça um leitor de cartões USB desse tipo, desde que seja capaz de atender às necessidades inerentes ao uso da função.

Desse modo, como tratam-se de questões técnicas, a decisão compete à equipe técnica e com base no Parecer apresentando, fica claro que a escolha administrativa se pautou nas situações fáticas e na necessidade real da Administração, com exposição suficiente e coerente



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

dos fatos e circunstâncias, demonstrando inexistir quaisquer ilegalidades ou incorreções que demande a desclassificação da empresa GLOBALI DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

No tocante à inabilitação da empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA pela não apresentação da Certidão da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, referente ao TCU – Inidôneos – Licitantes Inidôneos e da cópia do contrato que deu suporte à contratação ou notas fiscais, ou documento comprobatório da execução do fornecimento do atestado de capacidade técnica apresentado, cabe tecer alguns esclarecimentos.

Os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração de que o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que *“Em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa.”* Aliás, até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação - procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Paulo



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

No caso em tela, a empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA apresentou o Atestado de Capacidade Técnica para comprovar a sua qualificação técnica em atender ao objeto do certame.

Não é usual que a Administração solicite a apresentação de cópia do contrato e notas fiscais, tendo em vista o posicionamento de alguns tribunais de que tais documentos não devem ser solicitados, por não figurar no rol exposto no art.30 da Lei nº 8.666/93. Todavia, se tratando de documentos cuja apresentação não demonstra qualquer ônus ou dificuldade para que a proponente os apresente, a Administração entende como razoável sua solicitação, adotando entendimento diverso e contrário ao defendido por parte dos tribunais e juristas.

Ocorre, entretanto, que a intenção clara da Administração, ao constar a exigência respectiva em seus Editais, é a de afastar possíveis fraudes, de modo que se oportuniza a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou fornecimento do objeto através de Notas Fiscais, Contratos ou documentos comprobatórios da execução do contrato. Todavia, como bem argumentou a recorrente DATEN, a certidão por ela apresentada possui chancela que possibilita a sua conferência quanto a autenticidade, de modo que deveria ser interpretado pelo Pregoeiro como um documento passível de comprovar a execução respectiva.

Assim tem sido o entendimento do TCU em suas reiteradas decisões, à exemplo dos Acórdãos n.º 1758/2003 e 1795/2015 do TCU que discorrem da seguinte forma:

Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, o Tribunal entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário, ele já decidiu que é “irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência”.

Sendo assim, no que tange à razão para inabilitação da Recorrente, sob o argumento de ter descumprido o item 15.1.4.1.3 do Edital, deverá ser revista, com base no exposto e em homenagem ao Princípio do Formalismo Moderado.

Quanto à inabilitação da empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA pela não apresentação da Certidão da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, referente ao TCU – Inidôneos – Licitantes Inidôneos, igualmente o Pregoeiro deverá rever sua decisão.

Muito embora a lista dos documentos exigidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993 para a habilitação seja exaustiva, não se pode perder de vista que a evolução dos meios de averiguação das qualificações jurídica, econômica e fiscal, principalmente com o desenvolvimento de novas tecnologias de cruzamento de dados e informações entre os diversos órgãos da Administração, traz ao ordenamento jurídico a necessidade de ponderação quanto a essa taxatividade. Ademais, a respectiva Certidão possui, justamente, o condão de atestar tais condições de qualificação, caso contrário, inexistiria razão para o Tribunal de Contas da União dedicar esforços em criar tal método de averiguação quanto a idoneidade das empresas licitantes.

Nesse sentido, novamente, a Administração Municipal, através de entendimento pacífico e conjunto entre os autores dos procedimentos licitatórios, entende por possível a exigência de tal certidão, mesmo que enfrentando com essa posição, eventuais discordâncias técnicas e teóricas, tendo em vista a sua autonomia para tanto e pela consciência de que se trata de decisão em consonância com os interesses públicos, sem ferir, em nenhum nível, a competitividade do certame.

Todavia, razão tem a Recorrente DATEN, ao tratar a ausência da respectiva certidão como situação passível de ser sanável através de diligência do Pregoeiro ou sua equipe de apoio, ou mesmo oportunizando ao licitante a oportunidade de trazer ao procedimento tal documentação.

Passivo



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. Dentro de uma visão harmônica com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.

Novamente, O TCU, em sede de representação, julgou que a admissão de juntada de documentos que *“venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”*.

Nesse sentido, o tribunal decidiu que *“o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”*. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021).

Por todo o exposto, os fundamentos para a inabilitação da recorrente DATEN, sob a alegação de descumprimento do item 15.1.5 do Edital, igualmente merece revisão.

Paulo



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com os princípios que regem o processo licitatório, principalmente o do Julgamento Objetivo, Vinculação ao instrumento Convocatório, Isonomia e Moralidade, decido por CONHECER DOS RECURSOS apresentados pelas licitantes 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA. e DATEN TECNOLOGIA LTDA, e no mérito julgá-los, respectivamente, quanto ao primeiro recurso, **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se a classificação da Recorrida GLOBALI DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA., para os Lotes 1 e 2, vez que suas propostas não apresentam inconformidade com as exigências do Edital; e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o segundo recurso, mantendo-se a classificação da Recorrida GLOBALI DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA., para o Lote 5, vez que sua proposta não apresenta inconformidade com as exigências do Edital, e por fim, determinando ao Pregoeiro o retorno do certame à fase competente, oportunizando à Recorrente/Licitante DATEN TECNOLOGIA LTDA. a apresentação de sua respectiva certidão, exigida no item 15.1.5 do Edital, bem como seja revista a decisão por sua inabilitação, sob o argumento de descumprimento do item 15.1.4.1.3, vez que a documentação apresentada supre com a exigência elencada. Por fim, caso a recorrente traga ao processo a Certidão exigida no item 15.1.5, constantando-se a sua regularidade, que seja considerada habilitada no certame, providenciando, a partir de então, as alterações porventura necessárias no procedimento, na ordem de classificação das propostas, e no resultado do certame, caso a habilitação da DATEN TECNOLOGIA LTDA. promova mudanças na ordem e no procedimento licitatório e nos atos realizados posteriormente à decisão ora revista.

Barreiras – BA, 30 de agosto de 2023.


Gislaïne Cesar de Carvalho Souza Barbosa
Secretária Municipal de Administração